



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.721522/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, ficou provado nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção, faltando o requisito de prova da aposentadoria, nos termos da Súmula CARF 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação acerca da isenção em face da preclusão, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO, contra o Acórdão de julgamento de impugnação, que decidiu parcialmente procedente do Lançamento fiscal.

O julgamento do Recurso foi convertido em diligência, e por bem descrever os fatos narrados, reproduzo o relatório do Conselheiro João Bellini que antecedeu ao presente julgado:

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 0730.276,

exarado pela 5ª Turma da DRJ em Florianópolis (fls. 45 a 51 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento, na qual exige-se Do contribuinte acima qualificado o IRPF Suplementar de R\$ 11.268,82, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2010 (exercício 2011).

A teor do que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 34 e 37), a notificação decorre das seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, no valor de R\$ 467,40;*
- 2) Glosa de Dedução Indevida de dependentes no valor de R\$ 5.424,84, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia;*
- 3) Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.380,84, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia;*
- 4) Glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.728,90, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia.*

O contribuinte apresentou a impugnação na qual concorda com as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas. Contesta a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial e informa que os pagamentos à Unimed constam da folha de rendimentos, conforme documentos anexos.

O contribuinte deixou de impugnar a matérias referentes à glosa de deduções médicas de R\$ 6.830,34 e à dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.728,90, perfazendo o total de R\$ 28.559,24.

Em relação à matéria impugnada (pensão alimentícia e parte das deduções de despesas médicas), a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando totalmente a glosa sobre a pensão alimentícia e parcialmente sobre as despesas médicas (o acórdão recorrido não recebeu ementas):

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/01/2013 (aviso de recebimento EBCT, fl. 54). Em 22/02/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 55), no qual defende as deduções pleiteadas e informa que foi submetido a perícia médica oficial, na qual foi constatado que é cego, com data de início do quadro a partir de 1º/10/2010, e solicita o reconhecimento da isenção por moléstia grave (laudo à fl. 57).

A conclusão para a diligência, se deu pelo seguinte:

Tendo em vista o laudo emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 57), no qual constata ser o recorrente portador de cegueira a partir do ano-calendário de 2010, Ano-calendário relativo ao lançamento, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora se manifeste sobre a eficácia do laudo pericial em questão sobre a matéria objeto do lançamento. O recorrente deve ser intimado dessa manifestação, abrindo-se prazo para contestá-la.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Alega o recorrente ser portadora de moléstia grave, e que deveria ter a concessão do benefício da isenção.

Esse colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifestasse sobre a eficácia do laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 57), no qual constata ser o recorrente portador de cegueira a partir do ano-calendário de 2010, Ano-calendário relativo ao lançamento.

A diligência, retornou com a seguinte conclusão (e-fls. 76/77

O requerimento foi acompanhado de Laudo de Exame Médico Pericial do INSS – Tipo: “ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA”, emitido em 08/05/2013. O documento atesta que o contribuinte é portador de moléstia grave – CID H54. 0 (CEGUEIRA), declarando textualmente que “a enfermidade da qual padece o segurado o isenta de Imposto de Renda, desde a data de 01/01/2002, de forma permanente, conforme atestados médicos apresentados.”

A análise dos documentos apresentados e demais informações consultadas em sistemas da Receita Federal fundamentam suficientemente a pretensão e o direito do contribuinte de ter reconhecida a isenção do imposto.

Diante do exposto, impõe-se revisar de ofício a Notificação de Lançamento nº 2010/718017391922089, para reconhecer que os rendimentos declarados pelo interessado como recebidos no ano 2009, são isentos de tributação. Assim, a Declaração de Ajuste do exercício 2010 deve ser alterada, conforme demonstrativo abaixo:

INFORMAÇÃO FISCAL

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Rendimentos recebidos de pessoa jurídica: 70.317,12	Isento
Total das Deduções	0,00
Total de rendimentos tributáveis	0,00
Base de cálculo do imposto	0,00
Imposto Devido	0,00
Imposto Pago (retido na fonte)	823,10
Imposto a restituir após alterações	823,10
Imposto já restituído	0,00
Saldo de Imposto a Restituir	823,10

Para obter o benefício da isenção do IR, deve o interessado possuir obrigatoriamente **três condições**, segundo os requisitos legais: **i)** possuir a moléstia grave descrita na lei como sendo isenta; **ii)** a partir disso obter médico oficial emitido por algum órgão público habilitado para esse fim; e **iii)** a natureza dos valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, aplicada à época dos fatos geradores, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

... XII – proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

No que tange à isenção por moléstia grave, a questão é tratada na Súmula CARF n.º 43 (Portaria MF n.º 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF n.º 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

O recorrente até possui os requisitos para a isenção pleiteada, bem como ratificado pela unidade preparadora nas e-fls. 76/77.

Ocorre que as matérias alegadas em sede recursal são diferentes da autuação, não havendo lançamento por glosa por valores decorrentes de aposentadoria e moléstia grave, conforme se constata das e-fls. 32/39, e descrições dos fatos:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, no valor de R\$ 467,40;
- 2) Glosa de Dedução Indevida de dependentes no valor de R\$ 5.424,84, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia;
- 3) Glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.380,84, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia;
- 4) Glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.728,90, por falta de comprovação, conforme solicitado em intimação prévia.

Conforme descrito pela decisão de piso, o contribuinte não contestou os três primeiros itens, restando na presente autuação somente o quarto item: “glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial”.

Embora não ter sido expressamente impugnada a glosa referente às despesas com a UNIMED, o interessado apresentou provas sobre as despesas médica, tendo sido parcialmente afastada pela decisão de primeira instância valor total de R\$ 3.367,10, do total de glosa de R\$

Quanto ao item quarto, foi restabelecido parcialmente a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 11.863,10, conforme transcrição abaixo:

Como visto, o requerente comprovou, por meio dos documentos antes citados, o dever de pagar a pensão alimentícia às filhas, na razão de 30% do valor líquido do seu salário a suas filhas.

Outrossim, da leitura do termo da separação judicial, verifica-se, ainda, que não há prazo para a extinção do dever de alimentos.

Nesse caso, entendo que a obrigação do contribuinte somente se extinguirá quando sobrevenha determinação do juízo competente, pleiteada por qualquer um dos interessados, que altere as cláusulas da sentença ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, os documentos acima mencionados comprovam que o sujeito passivo estava obrigado, por acordo judicial, ao pagamento da pensão alimentícia.

No que concerne ao segundo requisito, o contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte emitido pela Fundação Itaúbanko, fl. 4, onde há informação do pagamento de pensão judicial ao beneficiário Eliane Maria Ribeiro, no valor de R\$ 11.863,10, e, ainda, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que informa no campo 6 (informações complementares), o valor pago a Vanessa Fernandes Ribeiro no valor de R\$ 9.865,80 (fl. 5).

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, vejo que somente pode ser restabelecido o valor da pensão alimentícia informado no comprovante de fl. 4, pago à beneficiária Eliane Maria Ribeiro, porquanto o valor da pensão, por força da sentença judicial, deveria ser entregue à Eliane e, ainda, encontra-se dentro do limite estabelecido na sentença (30% do valor líquido recebido).

Tocante à importância de R\$ 9.865,80 paga à Vanessa Fernandes Ribeiro, discriminado no comprovante do INSS, fl. 5, não é possível, nessa instância, restabelecer a dedução de pensão alimentícia. Ocorre que na cópia da petição apresentada pelo contribuinte onde as partes acordaram a separação judicial, não consta o nome das filhas do contribuinte, beneficiárias da pensão alimentícia, tampouco o contribuinte anexou aos autos cópia da certidão de nascimento de Vanessa Fernandes Ribeiro, a fim de comprovar a filiação, e, ainda, provas de que esta era uma das beneficiárias da pensão alimentícia.

Portanto, comprovados nos autos os requisitos legais para a dedução legal, deve ser restabelecida parcialmente a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 11.863,10.

Pois bem, partindo da premissa da última matéria a ser contestada pelo recorrente em sede recursal, delimitando o litígio em segunda instância, verifica-se do recurso (e-fls. 55 e seguintes) que o contribuinte apenas alegou ser portador de moléstia grave, e que portanto, os valores da pensão deveriam ser isentos. Ocorre que como dito, não foram apresentados argumentos capazes de afastar a glosa do valor remanescente e que a informação do laudo pericial oficial não teve o condão de afastar a quantia restante nesse item da autuação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não acolhendo alegações que atingem a preclusão e na parte conhecida **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator